

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2011**

Altera a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

**Autor:** Deputado MENDONÇA FILHO  
**Relator:** Deputado SARAIVA FELIPE

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe busca acrescentar § 4º ao *caput* do art. 20 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, sobre o Regime de Previdência Complementar, para dispor que “parcela alguma da reserva especial poderá ser revertida ao patrocinador do respectivo plano de benefício da entidade fechada”.

Em sua Justificação, o ilustre Autor alega que a intenção da Lei é distribuir os superávits dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar em favor dos benefícios previdenciários, de modo a impedir que quaisquer atos normativos disponham em contrário.

A matéria foi distribuída em regime de prioridade, sujeita à apreciação do Plenário, para as Comissões de Seguridade Social e Família, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei Complementar nº 109, de 2001, dispõe, em seu art. 20, que o resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar será destinado à constituição de reserva de contingência, ao final do exercício, para garantia de benefícios, até o limite de 25% do valor das reservas matemáticas.

Ultrapassado esse limite, os valores excedentes constituirão reserva especial destinada à revisão do plano de benefícios, que será obrigatória na hipótese de sua não utilização por três exercícios consecutivos (LC nº 109, de 2001, art. 20, §§ 2º e 3º).

A regulamentação dos dispositivos legais veio com a Resolução nº 26, de 2008, do então Conselho de Gestão da Previdência Complementar, atual Conselho Nacional de Previdência Complementar, órgão regulador integrante da estrutura do Ministério da Previdência Social. Nela foi prevista a possibilidade de reversão de valores da reserva especial, de forma parcelada, a participantes, assistidos e patrocinador (art. 20, inc. III), o que provocou iniciativas como a da proposição em análise, no sentido de vedar a prática de tal procedimento em qualquer hipótese.

Um dos argumentos levantados alega a necessidade de expressa disposição no texto legal, previamente à reversão. Ocorre que os dispositivos legais determinam a revisão do **plano de benefícios da entidade fechada**, expressão cujo significado abrange tanto a forma de custeio quanto as prestações a serem pagas, em estrita observância a padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial (LC nº 109, art. 7º, *caput*).

Ora, considerando que resultados superavitários consecutivos ensejam alterações no plano de custeio, como efetuá-las com legitimidade e transparência? A resposta surge do Conselho Deliberativo, órgão máximo da entidade fechada, que decidirá, por maioria absoluta de seus membros, escolhidos mediante composição paritária entre patrocinadores e participantes/assistidos, sobre a destinação da reserva especial.

Mais ainda, como expressão de equidade, a decisão do Conselho Deliberativo deverá ser precedida de identificação dos montantes atribuíveis aos participantes e assistidos, de um lado, e ao patrocinador, de outro, observada a proporção contributiva do período considerado (arts. 15 c/c 20 da Resolução CGPC nº 26, de 2008).

Também está presente a proporcionalidade, pois o Conselho Deliberativo deverá observar a redução parcial de contribuições, seguida da redução integral ou suspensão da cobrança de contribuições equivalentes a três exercícios, antes de poder determinar a reversão de valores da reserva especial a participantes, assistidos e patrocinador (art. 20 da Resolução CGPC nº 26, de 2008).

Além de romper com todos esses princípios, a vedação de reversão de qualquer parcela da reserva especial ao patrocinador quebra unilateralmente o equilíbrio contributivo do plano de benefícios. Basta lembrar que tanto o patrocinador quanto os participantes contribuíram para a formação das reservas. Nada mais justo que revertê-las à razão da respectiva contribuição de cada um. Não é possível, portanto, reverter somente a parte dos participantes e assistidos, os quais, na hipótese, inevitavelmente se apropriariam das quotas do patrocinador.

Ademais, a lei prevê que tanto o patrocinador quanto os participantes e assistidos devem ser chamados para responder pelo equacionamento de resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas, na proporção existente entre as suas contribuições. Se o patrocinador tem o dever de participar na cobertura de déficits, também deve ter o direito de receber reversão de superávits, sempre observando a proporção contributiva, conforme a regulamentação vigente.

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei Complementar nº 101, de 2011.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado SARAIVA FELIPE  
Relator